

PARECER N° , DE 2024

SF/24085.26837-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.191, de 2019, do Deputado Simplício Araújo, que *altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 7.347, de 24 de julho de 1985, e 4.717, de 29 de junho de 1965, para estabelecer a aplicação do regime de tramitação prioritária aos processos judiciais referentes a desastres.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.191, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 7.347, de 24 de julho de 1985, e 4.717, de 29 de junho de 1965, para estabelecer a aplicação do regime de tramitação prioritária aos processos judiciais referentes a desastres”.

O Projeto é dotado de cinco artigos. O **art. 1º** praticamente repete as disposições da ementa, indicando o objeto da lei a ser eventualmente convertida a proposição em análise e assim atendendo ao disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A alteração proposta no **art. 2º** volta-se ao art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de acrescentar-lhe o inciso IV, contendo mais uma hipótese no rol de procedimentos judiciais que gozam de prioridade de tramitação, de modo a também conferir esse privilégio aos processos “referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

No **art. 3º**, a modificação proposta tem por alvo a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da ação civil pública, com o fim de acrescentar § 2º ao seu art. 2º. O intuito dessa medida é explicitar que, nos processos pertinentes a desastres, no âmbito da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, deverá ser aplicado o regime de tramitação prioritária a ser estabelecido no CPC, nos termos do disposto no art. 1º do Projeto.

Por fim, no **art. 4º**, é proposta a modificação da Lei nº 4.171, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, mediante o acréscimo ao seu texto de art. 7º-A, no sentido de explicitar que aos processos pertinentes a desastres, no âmbito da ação popular, será aplicado o regime de tramitação prioritária a ser estabelecido no CPC.

O **art. 5º** trata da cláusula de vigência da lei em que eventualmente vier a ser convertido a proposição em análise, a ocorrer na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão, para apreciação não terminativa, sendo que, até o momento, emenda alguma foi a ela oferecida.

O autor da matéria, Deputado Simplício Araújo, em sua justificação argumentou que se trata de medida necessária para combater a “morosidade enfrentada nos últimos acontecimentos”, em alusão aos rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana, em 2015, e da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 2019, ambos em Minas Gerais.

Desse modo, sustentou ainda que a falta de agilidade e eficiência verificada na tramitação dos processos judiciais de responsabilização por desastres sociais e ambientais “levam por acometer e permitir a ocorrência de outros novos desastres, com proporções traumáticas incalculáveis”.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à referida Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a LC nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Apenas um pequeno detalhe cabe ser anotado: se as letras “NR” devem ser acrescentadas ao final do artigo modificado, tornando-se parte do texto legal, logo, devem ficar dentro das aspas na transcrição do dispositivo alterado, não fora, por óbvio.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a matéria é digna de louvor, na medida em que busca abreviar a angústia dos que esperam uma resposta da Justiça em face dos prejuízos de grandes proporções causados por esse tipo de desastre, assegurando a tramitação prioritária para os processos judiciais que tratem dessa matéria.

Não é concebível que, após todo o sofrimento trazido por desastres dessa natureza, a sociedade tenha que ficar aguardando por anos e anos a fio para que da Justiça saia um desfecho sobre as responsabilidades quanto aos danos causados, sobretudo em relação aos que tenham sido

diretamente afetados, suas famílias e comunidades, que precisam de uma rápida resposta quanto a indenizações devidas e benefícios relativos, por exemplo, a aluguéis de residências, auxílio financeiro mensal para quem perdeu o seu meio de subsistência e assessoria técnica para refazer a sua vida.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é e pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.191, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A small square QR code is located in the bottom left corner of the page.

rs2023-06194

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3297424030>